GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal





Homologado em 22/3/2013, DODF nº 61, de 25/3/2013, p. 6. Portaria nº 58, de 27/3/2013, DODF nº 66, de 1/4/2013, p. 16.

*PARECER N° 35/2013-CEDF

Processo nº 410.001994/2010

Interessado: Colégio Prisma BSB

Indefere o pedido de recredenciamento do Colégio Prisma BSB; indefere o pedido de validação dos atos escolares praticados e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – No processo em análise, autuado em 15 de dezembro de 2010, de interesse do Colégio Prisma BSB, situado na QNJ Área Especial 8, Taguatinga-Distrito Federal, com sede no mesmo endereço, o Diretor da instituição educacional solicita:

[...] o **novo credenciamento**, a **autorização** para a oferta da Educação Infantil: Creche e Pré-Escola e do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série/1º ao 9º Ano, a aprovação dos documentos organizacionais, incluindo-se as Matrizes Curriculares, [...], bem como, a **validação dos atos escolares** praticados no período de 07/07/2007 até a presente data, tendo em vista a perda do prazo para solicitação de novo credenciamento. (fl. 1)

II – **ANÁLISE** – A equipe técnica da Cosine/SEDF inicia a instrução processual e, após a constatação de irregularidades, encaminhou o processo ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação, conforme relatório técnico conclusivo, às fls. 196 e 197.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1 e 2.
- Contrato de Constituição do Colégio Prisma BSB Ltda., fls. 3 e 4.
- Cópia de Declaração Patrimonial emitida por profissional habilitado, fl. 5.
- Contrato de Locação de Imóvel, em nome da mantenedora, com vigência até 1º de outubro de 2014, fls. 6 a 11.
- Licença de Funcionamento vigente por prazo indeterminado, fl. 12.
- Cópia da planta baixa, fl. 25.
- Relação de instalações físicas, mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 26 a 30.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 31 a 34.
- Proposta Pedagógica, fls. 35 a 73.
- Regimento Escolar, fls. 74 a 99.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, com parecer favorável, fl. 102.
- Relatório de visita in loco, fls. 111.
- Cópia de sentença de despejo por falta de pagamento, de 15 de dezembro 2010, fl. 112;
- Listagem de alunos, por turma, dos anos letivos de 2007, 2008, 2009 e 2010, fls. 113 a 124; 125 a 140; 141 a 161 e 162 a 187, respectivamente.
- Relatório técnico conclusivo da Cosine/SEDF, fls. 196 e 197.

Da análise dos autos, verificou-se uma série de disfunções, a saber:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- o Colégio Prisma BSB autuou o processo solicitando o recredenciamento por perda de prazo, referindo-se à Portaria nº 355/SEDF, de 31 de dezembro de 2004, no entanto, verifica-se que o citado ato, à fl. 107, recredenciou, à época, o Centro Presbiteriano de Educação;
- 2) ao consultar o Cadastro de Instituições Educacionais Credenciadas do Distrito Federal - CIEC, o Colégio Prisma BSB não foi encontrado e no cadastro do Centro Presbiteriano de Educação consta a informação datada de 30 de junho de 2011: "A ESCOLA FECHOU SEM COMUNICAR À SEDF";
- 3) não está claro se houve transferência de mantenedora e mudança de denominação da instituição educacional de Centro Presbiteriano de Educação Ltda. para Colégio Prisma BSB Ltda., e de Centro Presbiteriano de Educação para Colégio Prisma, bem como não foi encontrado ato legal que regularize a situação das instituições educacionais citadas, em conformidade com os incisos I e IV do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- 4) a Cosine/SEDF em visita de inspeção, *in loco*, realizada em 8 de fevereiro de 2011, à fl. 111, relata que a instituição educacional estava fechada por motivo de despejo, situação esta constatada, conforme cópia de sentença expedida em 15 de dezembro de 2010, à fl. 112, portanto, não atende ao inciso III do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, relativo às condições legais de ocupação do imóvel onde está situada;
- 5) não há como regularizar os atos escolares praticados a partir de 2007, quando do término do recredenciamento, haja vista que o autor de processo é o Colégio Prisma BSB, o ato autorizativo pertence ao Centro Presbiteriano de Educação e não há ato legal formalizador da transferência de mantenedora e de mudança de denominação da instituição educacional ou pedido de encerramento das atividades do Centro Presbiteriano de Educação.

Verifica-se que as duas empresas, Centro Presbiteriano de Educação Ltda.-ME e Colégio Prisma BSB-EPP, constituem pessoas jurídicas distintas, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob as inscrições de nºs 01.718.063/001-40 e 11.329.981/01-31, às fls. 201 e 202, respectivamente.

Em síntese:

- 1) A instituição educacional que estava recredenciada até 7 de julho de 2007, era o Centro Presbiteriano de Educação que:
 - não possui ato legal de mudança de denominação e não comunicou mudança de mantenedora, pois no CIEC a mantenedora é a mesma dos atos legais existentes em nome dessa instituição;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- não solicitou a extinção de suas atividades, uma vez que tinha autorização para ofertar a educação infantil: creche e pré-escola, o ensino fundamental de oito e o de nove anos de duração, sendo de sua responsabilidade responder pela vida escolar dos alunos:
- não formalizou a transferência de denominação e de mantenedora, no caso, para o Colégio Prisma BSB que, conforme indicado nos autos, funcionava no mesmo endereço.
- 2) Os documentos apresentados não deixam claro o que realmente aconteceu, quanto ao encerramento de atividades do Centro Presbiteriano de Educação tampouco quanto à mudança de denominação e de mantenedora sem comunicação à SEDF.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de recredenciamento do Colégio Prisma BSB, situado na **QNJ**, Área Especial, Taguatinga-Distrito Federal, mantido por Colégio Prisma BSB Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) indeferir o pedido de validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 7 de julho de 2007;
- c) recomendar à Secretaria de Educação, por meio do órgão próprio, que realize nova inspeção *in loco* para verificar a atual situação da instituição educacional;
- d) advertir os mantenedores da Colégio Prisma BSB pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 26/2/2013

Ordenice Maria da Silva Zacarias Vice-Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

* A Cosie/Suplav/SEDF informa, por meio do Memo nº 130/2017, de 11 de julho de 2017, o atendimento ao artigo 3º da Portaria nº 58/2013-SEDF e alínea "c" do Parecer nº 35/2013-CEDF, tendo sido realizada visita in loco à instituição educacional — QNJ, Área Especial 8, Parte B, Taguatinga — Distrito Federal, ocasião que foi constatado que a instituição não mais funcionava no local.